



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.911141/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.161 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2020  
**Recorrente** FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 51 dos autos:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 2 a 6, protocolizada em 16 de fevereiro de 2012, firmada por advogado, contestando o

Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 15207885, da fl. 17, emitido pela DRF em Piracicaba/SP. A ciência do despacho referido ocorreu em 17 de janeiro de 2012, segundo consta na fl. 16.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 12101.81939.200808.1.1.010025, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao trimestre 2008/1, o valor de R\$ 11.069,37, considerando legítimo o valor de R\$ 10.834,46. A motivação do DDE foi a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, que o programa gerador do PER/DCOMP processou incorretamente os dados fornecidos, ou o DDE foi emitido com erro.

A argumentação do contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, fundamentou-se, basicamente, na arguição de ter apurado o montante do saldo credor através do software PER/DCOMP da Receita Federal, e que a divergência encontrada só poderia ter ocorrido por erro do Auditor fiscal, apontando o princípio da legalidade como regente dos atos administrativos. Afirmou que, dada sua boa-fé ao utilizar o programa da RFB para o cálculo, não lhe podem ser aplicadas penalidades. E arguiu, por fim, que as planilhas elaboradas pela fiscalização corroboram a correção dos números fornecidos pelo contribuinte.

Juntou, com a sua manifestação de inconformidade, atos de constituição e representação da empresa, documentos de identificação dos procuradores, despacho decisório e PER/DCOMP (fls. 07/47).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

Ementa: PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI modelo 8, bem assim deve ser rigorosamente cumprida a disposição normativa, segundo a qual somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário em referência.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos ou a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

### Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 50/54) consignou que o programa gerador de PERDCOMP's utiliza as informações prestadas pelo próprio contribuinte, que deve observar fielmente a legislação regente do procedimento. Concluiu, após esta análise, que “o DDE em causa foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, as quais não foram por ele contraditadas. Tampouco verificou-se erro no processamento dessas informações”.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/04/14 (vide AR à fl. 56 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 23/05/14, Recurso Voluntário (fls. 59/66).

Em seu recurso, o contribuinte repetiu as arguições de sua manifestação de inconformidade. Mencionou, contudo, valores diversos do discutido na primeira peça defensiva. Requereu, ao fim, reforma da decisão recorrida, para que seja homologada a compensação declarada. Requereu intimação exclusiva em nome do advogado indicado.

Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

### Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, constata-se da análise dos autos que o contribuinte limita-se a reproduzir as razões já trazidas desde a sua manifestação de inconformidade, contudo, trazendo em seu Recurso Voluntário números distintos, que não se relacionam com o caso vertente.

Como se extrai da manifestação de inconformidade apresentada, bem como do despacho decisório objeto dos presentes autos, está sob análise o PER/DCOMP nº 12101.81939.200808.1.1.01-0025, no qual fora solicitado crédito no valor de R\$ 11.089,37 e reconhecido crédito no montante de R\$ 10.884,46. A controvérsia, portanto, versa sobre a cobrança do valor remanescente, no importe de R\$ 234,91.

Acontece que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, traz a informações relativas ao PER/DCOMP nº 35642.58294.181109.1.1.01-5145 e 06545.59001.280510.1.3.01-3849, os quais, além de tratarem de quantias distintas (R\$ 25.263,35, R\$ 23.698,90 e R\$ 1.273,03), não são objeto da presente contenda.

Porém, considerando que, a despeito da indicação equivocada dos números das PER/DCOMPs e dos seus respectivos valores, a fundamentação legal foi a mesma posta pelo contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade, entendo que deverão ser conhecidas as razões constantes do Recurso Voluntário apresentado.

De todo modo, ao fazê-lo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, não trouxe o contribuinte em seu recurso voluntário nenhum elemento novo apto a abalar a decisão proferida pela DRJ. Sendo assim, por concordar com as razões ali postas, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, com espeque no que autoriza o § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Na sequência, é importante ressaltar que o exame da referida manifestação segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Além disso, também é relevante notar que, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação do citado imposto, em especial, o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a seguir reproduzido, no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados (art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002):

“Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

IV – créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa

jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores Inovar-Auto, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II – os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

III – o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

IV – os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I – da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II – do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário; e

II ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.”

O DDE em causa foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, as quais não foram por ele contraditadas. Tampouco verificou-se erro no processamento dessas informações.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Ou seja, como dito acima, a identificação do crédito decorreu de informações prestadas pelo próprio recorrente, as quais não chegaram a ser contraditadas pelo mesmo. Veja-se que o contribuinte insiste em alegar que a falha decorria do sistema da Receita Federal, contudo, em nenhum momento traz qualquer elemento apto a demonstrar que o valor correto seria aquele por ele pretendido (R\$ 11.069,37), ao invés daquele reconhecido pelo despacho decisório (R\$ 10.834,46).

No detalhamento contido à fl. 18 dos autos, é possível se constatar que a diferença controvertida decorre de um débito de IPI correspondente ao período de março de 2008, o qual reduziu o valor do crédito pretendido.

Ou seja, em que pese existir crédito passível de ressarcimento no importe de R\$ 11.069,37 (este valor do crédito é incontroverso), verificou a fiscalização que parte deste crédito já havia sido utilizado para quitação de débito no importe de R\$ 234,91. Logo, para fins de ressarcimento, este montante haveria de ser deduzido do crédito inicialmente identificado, pois, como constou da decisão recorrida, “somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados”.

Em seu recurso voluntário, então, o contribuinte nada fala sobre este débito, não trazendo a este Colegiado, portanto, qualquer elemento tendente a enfraquecer a conclusão constante da decisão recorrida.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório quanto à diferença controvertida, há de ser rejeitada a pretensão recursal.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões